



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001014-08.2020.8.26.0323, da Comarca de Lorena, em que é apelante AUTO POSTO SANTA EDWIGES (E. GOMES DA SILVA & CIA LTDA), são apelados FLÁVIO GALVÃO AMATO (JUSTIÇA GRATUITA) e AUTO POSTO CONDE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001014-08.2020.8.26.0323

APELANTE: Auto Posto Santa Edwiges (E. Gomes da Silva & Cia Ltda.)

APELADOS: Flavio Galvão Amato e Outro

INTERESSADOS: SFO Logística Ltda e Outros

COMARCA: Lorena – 1ª Vara Cível

Ação de resolução contratual. Sociedade em conta de Participação. Competência recursal atribuída a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Precedentes jurisprudenciais. Recurso não conhecido.

VOTO nº: 50.750

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de resolução contratual combinado com declaratória e reparação de danos e improcedente em relação à Ré Auto Posto Conde. O magistrado, Doutor Wallace Gonçalves dos Santos, declarou a nulidade do contrato firmado entre as partes, descrito na inicial, e condenou os réus Efetiva Me Gestão de Ativos Financeiros Eireli, F & F Cosméticos Ltda., F & F Gestão e Assessoria Empresarial Ltda., F&F Construtora Ltda., SFO Logística Ltda., SFO Cosméticos Ltda., SFO Holding E Participações Ltda., E. Gomes Da Silva & Cia, Samuel Fradique de Oliveira e Pedro Fradique de Oliveira,

solidariamente, na devolução ao autor da quantia de R\$ 15.000,00, incidindo correção monetária pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir do respectivo desembolso. Além disso, julgou improcedentes os pedidos em relação ao requerido Auto Posto Conde. Em razão da sucumbência recíproca, fixou os honorários advocatícios no total de 10% do valor da condenação, cabendo aos patronos de cada parte 50% sobre o aludido valor. As custas e despesas processuais observarão idêntico percentual, observada a gratuidade processual.

Sustenta o Réu Auto Posto Santa Edwiges (E. Gomes da Silva & Cia Ltda.), que pactuou com a ré contrato de sociedade em conta de participação, onde figurou como sócio participante, efetuando o aporte financeiro no valor de R\$ 15.000,00. Estipulou-se o prazo do contrato em 24 meses, com retiradas mensais e rendimentos de 7% ao mês. Ocorre que, no mês de abril de 2020, o representante da empresa requerida emitiu comunicado por meio de suas redes sociais informando que deixaria de pagar os dividendos mensais dos sócios e que venderia todos seus imóveis. Alega o Apelante que não faz parte de nenhum grupo econômico com as demais empresas requeridas, que o Auto Posto Santa Edwiges foi adquirido pelo Sr. Samuel Fradique de Oliveira em fevereiro de 2020, apenas dois meses antes da cessação dos pagamentos, e que o Sr. Eduardo Gomes da Silva, antigo proprietário, ajuizou ação (processo nº 1001924-35.2020.8.26.0323) para retomar a administração do

posto, obtendo deferimento de medida liminar em junho de 2020. Argumenta que o Auto Posto Santa Edwiges ficou sob a posse de Samuel Fradique por apenas dois meses, não havendo como saber quais movimentações foram feitas nesse período, e que o Sr. Eduardo Gomes, quando retomou a administração, não teve acesso às informações pretéritas. Sustenta que houve cerceamento de defesa, pois o magistrado julgou antecipadamente a lide sem oportunizar às partes a produção de provas. Aduz que não estão presentes os elementos essenciais para configuração de grupo econômico, destacando que sequer a identidade visual do Auto Posto Santa Edwiges foi alterada. Ressalta que existem decisões proferidas em outros processos com a mesma causa de pedir, nas quais foi reconhecida a inexistência de grupo econômico entre os postos de combustível e a Holding criada por Samuel Fradique. Requer a anulação da sentença por cerceamento de defesa ou, alternativamente, sua reforma para afastar o reconhecimento de grupo econômico e a consequente responsabilidade solidária do Apelante.

Recurso regularmente
processado.

É o relatório.

Flavio Galvão Amato ajuizou
ação de resolução contratual contra Auto Posto Santa Edwiges

(E. Gomes da Silva e Cia Ltda.), Auto Posto Conde Ltda., SFO Holding E Participações Ltda., Samuel Fradique de Oliveira, SFO Cosméticos Ltda., F & F Cosméticos Ltda, SFO Logística Ltda., F & F Construtora Ltda., F & F Gestão e Assessoria Empresarial Ltda., Pedro Fradique de Oliveira e Efetiva. Me Gestão de Ativos Financeiros alegando que pactuou com a ré contrato de sociedade em conta de participação, onde figurou como sócio participante, efetuando o aporte financeiro no valor de R\$15.000,00. Estipulou-se o prazo do contrato em 24 meses, com retiradas mensais e rendimentos de 7% ao mês. Ocorre que, no mês de abril de 2020, o representante da empresa requerida emitiu comunicado por meio de suas redes sociais informando que deixaria de pagar os dividendos mensais dos sócios e que venderia todos seus imóveis. Ajuizou a ação pleiteando a declaração da rescisão contratual, reconhecimento do Grupo Econômico com a condenação dos requeridos na devolução do valor investido (fls.01/44).

A sentença declarou a nulidade do contrato firmado entre as partes, excluindo apenas o Auto Posto Conde. Sobreveio recurso da Auto Posto Santa Edwiges (E. Gomes da Silva e Cia Ltda.), insistindo na ausência de sua responsabilidade e do suposto grupo econômico.

Não há dúvidas, portanto, que a questão envolvida é a resolução de contrato de sociedade em conta de participação, que não prevê mera intermediação de

investimento financeiro ou gestão de negócios. Logo, referida matéria, está inserida na competência de uma das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal, nos termos do art. 6º da Resolução nº 623 de 2013 expedida por seu Órgão Especial, cujo texto foi alterado em 27 de março de 2015.

Aliás, este o entendimento já manifestado nesta Corte:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO EMPRESARIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. I. Caso em Exame: Conflito de competência suscitado pela 25ª Câmara de Direito Privado contra a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, referente à apelação interposta em ação ordinária julgada improcedente. II. Questão em Discussão: Determinar a competência para julgar a apelação, considerando se a matéria é de natureza societária ou de gestão de investimentos. III. Razões de Decidir: A controvérsia da ação envolve contrato de sociedade em conta de participação, com alegações que o contrato não preenche as formas e requisitos de validade, descumprimento contratual pela sócia ostensiva em relação aos investimentos e retornos previstos no contrato, pretendendo a anulação ou rescisão do contrato e devolução

do valor investido. Causa de pedir fundada em contrato de SCP com pedido de rescisão do contrato SCP, que corresponde a pedido de dissolução da SCP, em razão de descumprimento de obrigações previstas no contrato pela sócia ostensiva. Sociedade que previa a exploração de diversos ramos comerciais e imobiliário, não se confundindo com mera situação de intermediação de negócios ou gestão de investimentos. IV. Tese de julgamento: 1. Caso que não se confunde com mera gestão de investimento. 2. Pedido de anulação ou rescisão de contrato SCP por descumprimento de obrigações da sócia ostensiva que corresponde a dissolução da SCP, que previa exploração de diversos ramos comerciais e imobiliários, que é de competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, conforme art. 6º, I, da Resolução nº 623/2013. 3. Precedentes envolvendo a mesma sócia ostensiva (SFO Holding) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para reconhecer a competência da câmara suscitada (2ª Câmara Reservada ao Direito Empresarial) para julgamento da apelação” (Conflito de Competência Cível nº 0001521-09.2025.8.26.0000, Relator Desembargador L. G. Costa Wagner, j. em 28/02/2025).

“Sociedade em conta de participação Ação declaratória e indenizatória Decreto de improcedência 'Pirâmide financeira' Atuação como sócio participante – Ausência de prova documental efetiva do aporte financeiro alegado pelo apelante, elemento

indispensável para reconhecimento do direito a uma restituição A entrega do dinheiro é o ponto crucial da demanda e a parte recorrente não forneceu elementos documentais capazes de confirmar tal fato, sobretudo diante da conformação das cláusulas contratuais - Ônus da prova não satisfeito pelo autor, conjugadas as regras inscritas nos arts. 319 e 320 do CC/2002 Relação de consumo, além disso, não caracterizada - Pleito de restituição desacolhido Sentença mantida – Honorários recursais Recurso desprovido” (Apelação Cível nº 1002132-19.2020.8.26.0323, Relator Desembargador Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial j. em 26/02/2025).

“SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO - Declaratória de nulidade c/c restituição de valores pagos - Cerceamento de defesa - Não ocorrência - Autora que ingressou como sócia participante, mediante 2 aportes relativos a 2 contratos distintos, para a realização de investimentos - Verificação de que a operação configura pirâmide financeira -Nulidade das avenças que é medida de rigor, com a restituição dos valores aportados - Responsabilidade pela restituição dos valores pagos que abrange não apenas a própria sócia ostensiva (SFO HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA.), como também o grupo empresarial a que está vinculada - Pessoas jurídicas rés, inclusive a corré apelante, E. GOMES DA SILVA E CIA. LTDA. (AUTO POSTO SANTA EDWIGES), criadas ou

adquiridas pelas mesmas pessoas físicas, através dos aportes recebidos dos sócios participantes, revelando que havia concentração de patrimônio em um grupo empresarial - Aquisição das quotas da apelante pelos sócios da SFO que não foi formalizada- Irrelevância - Preço do negócio integralmente pago pelos novos sócios, a quem foram repassados os lucros das atividades da empresa adquirida durante a sua gestão, comprovadamente ocorrida, embora por curto período de tempo - Empresas do grupo, portanto, que foram beneficiárias da cadeia de negócios centralizados pela contratante - Responsabilidade solidária pelos prejuízos causados aos 'investidores', incluindo a autora - Precedentes - Apelo não provido, com observação” (Apelação Cível nº 1002662-23.2020.8.26.0323, Relator Desembargador Rui Cascaldi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial j. em 26/02/2025).

Ante o exposto, não se conhece do recurso, determinando a remessa dos autos a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

Pedro Baccarat
Relator